



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503507-11.2022.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é apelada MARIA MARCIA ZUARDI DOS REIS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1503507-11.2022.8.26.0587

Apelante: Município de São Sebastião

Apelada: Maria Marcia Zuardi dos Reis

Comarca: São Sebastião

Voto nº 12.707

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PRONUNCIOU INEXIGIBILIDADE DE IPTU E PÔS TERMO AO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SE ACHA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA ELEITA PELO EXCIPIENTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA PARA A RETOMADA DO CURSO PROCEDIMENTAL.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO contra a r. sentença de fls. 146/147, que acolheu exceção de pré-executividade e pôs termo à execução fiscal.

O recorrente sustenta que: a) persegue crédito de IPTU -- 2018 incidente sobre o imóvel cadastrado sob n. 3133.124.5237.0001.0000; b) necessidade de provas torna inadequada a via eleita por Maria; c) imóvel situado em área de preservação permanente não leva à isenção; d) conta com jurisprudência (fls. 155/167).

Argumentos da excipiente: a) o recurso é intempestivo; b) houve reconhecimento da inutilidade da área em processos administrativos; c) o excepto agiu de maneira contraditória ao propor execução fiscal; d) não é necessária dilação probatória; e) foi malferido o princípio da dialeticidade; f) a sentença deve ser mantida (fls. 172/175).

A apelada se opôs ao julgamento virtual (fls. 188).

É o relatório.

Reza a Lei Federal n. 11.419/06:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

*§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, **sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.***

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA TÁCITA. ART. 5º, § 3º, DA LEI 11.419/2006. DECÊNDIO. TERMO FINAL. DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA DIA ÚTIL SEGUINTE.

[...]

4. Malgrado o § 3º do art. 5º da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a intimação tácita, não trate expressamente da possível prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, **se o último dia do decêndio for feriado ou outro dia não útil, o § 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, 'nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte'.**

5. A interpretação sistemática, portanto, induz a conclusão de que, **recaindo a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp. n. 1.663.172/TO, 3ª Turma, j. 08/08/2017, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – sem destaques no original).

A sentença de fls. 146/147 foi encaminhada ao Portal eletrônico no dia 08/05/2024, vencendo o decêndio aos 19*/05/2024, um domingo (fls. 150/151 – certidões).

Na linha do precedente *supra*, a intimação tácita do exequente se deu no dia útil seguinte: 20*/05/2024.

O prazo para o Município apelar: i) começou a fluir em 21*/05/2024; ii) expiraria no dia 03/07/2024, feitas as contas segundo o Código de Processo Civil (arts. 183 e 219) e levando em consideração feriado e suspensão havidos no período (30/05/2024 e 31/05/2024).

Como a entidade impositora recorreu no dia 27/06/2024 (fls. 155 - dado disponível no SAJ), o apelo é **tempestivo**.

Seguindo adiante, sugerida afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 174, item 13), observo para logo que: **i)** os argumentos e teses expendidos pelo Município são claros e apresentam, de modo coerente, o porquê da discordância quanto à solução de 1º grau; **ii)** sempre que possível, juízes e tribunais devem enfrentar o mérito; **iii)** em 2ª instância, enfrentar o mérito é conhecer do recurso.

Avançando ainda mais, tem razão o apelante.

Estamos às voltas com execução fiscal proposta pelo Município de São Sebastião para satisfazer crédito de IPTU – 2018 incidente sobre imóvel cadastrado sob n. 3133.124.5237.0001.0000 (fls. 2 – CDA).

Reza a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**".

Debate-se a incidência --ou não-- do imposto sobre imóvel inserido em área de preservação permanente.

Aferição da localização do bem em "APP" reclama **aprofundamento de provas** incabível na angusta sede da *exceptio*.

Para demonstrar o que alega, Maria juntou: **i)** cópia de **algumas folhas** dos processos administrativos n. 14.424/12 e n. 000661/2009, não sendo possível identificar as decisões finais (fls. 21/55 e 56/60); **ii)** laudo pericial produzido nos autos de *ação de imissão na posse*, versando **matéria distinta** daquela que se discute aqui (fls. 66/103).

Lembro que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e são desconstituídos apenas mediante prova robusta. Prova de que **não dispomos**.

Esta Corte já teve ocasião de assentar (os destaques são meus):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IPTU. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento, proveniente do Município de Itapevi, visando à reforma de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de IPTU de 2021. 2. **A agravante alega a nulidade da CDA, a não incidência do IPTU, em razão de o imóvel estar em Área de Preservação Permanente**, e incorreção da base de cálculo. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em (i) a validade da CDA e (ii) a incidência e cálculo do IPTU sobre imóvel em área de restrição ambiental. III. Razões de Decidir 1. O título executivo atende aos requisitos legais, conforme art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, não havendo prejuízo ao direito de defesa. 2. A jurisprudência do STJ estabelece que a notificação do lançamento ocorre com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo ao devedor comprovar o não recebimento. 3. **Questões referentes à não incidência e ao cálculo do IPTU requerem análise fático-probatória, inviável em exceção de pré-executividade**. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido. 2. Tese de julgamento: 1. A CDA é válida e atende aos requisitos legais. 2. Questões de não incidência e cálculo do IPTU devem ser discutidas em embargos à execução. Legislação Citada: CTN, art. 202; Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, art. 3º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.114.780/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010” (Agravo de Instrumento n. 2266294-79.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/01/2025, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e CIP dos exercícios de 2018 e 2019 - Município de Peruíbe - **Exceção de pré-executividade** rejeitada – **Alegação de inexigibilidade da cobrança por ausência de fatos geradores, porque o imóvel tributado está inserido em área de preservação permanente (APP)** - Matéria não conhecível de ofício - **Objecção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Incidência da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça** - Presunção de certeza e liquidez do título executivo não elidida – Decisão mantida - Recurso não provido” (Agravo de Instrumento n. 2288070-38.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2024, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“Agravo de Instrumento. **Exceção de pré-executividade** rejeitada. IPTU. **Alegação de que o imóvel tributado é inserido em área de preservação permanente e terreno de marinha**, situações que, em seu entender, afastam a legitimidade da tributação. Da análise sumária da controvérsia, **necessária se faz a devida dilação probatória para aferir as questões retro mencionadas**. No entanto, a Súmula 393 do STJ dispõe que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, **para atender o pleito do recorrente são necessárias provas que devem ser analisadas em sede própria de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos à execução fiscal, sendo inviável alegá-las através do presente instrumento. Nega-se provimento ao recurso” (Agravo de Instrumento n. 2209645-31.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Em suma: preservado o convencimento do ilustre Juiz do SEF de São Sebastião, não cabe extinção do processo.

Retomando-se o curso da execução, fica obviamente glosada a condenação do excepto ao pagamento de despesas processuais/ honorários (fls. 147) e descabe arbitramento --nesta fase-- de verba em favor da Procuradoria Municipal. Claro: mais à frente, quando arbitrada a honorária definitiva, será levado em conta inclusive o trabalho desenvolvido na tela recursal (fls. 155/167).

Em face do exposto, meu voto **dá provimento** à apelação do Município, afasta o decreto extintivo e comanda a retomada do curso procedimental.

BOTTO MUSCARI
Relator